

PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 5078, de 2019, do Senador Marcos do Val, que *altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, para garantir a execução orçamentária e financeira das programações do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT.*

SF/22083.99903-08

Relator: Senador **JEAN PAUL PRATES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei (PL) nº 5078, de 2019, de autoria do Senador Marcos do Val, cuja ementa é transcrita acima.

O art. 1º da Proposição tem o objetivo de alterar o art. 11 da Lei nº 11.540, de 2007, acrescentando-lhe dois parágrafos. O primeiro deles prevê que as dotações orçamentárias dos programas contidos no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT não serão objeto da limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). O segundo parágrafo estabelece a vedação de imposição de quaisquer limites à execução da programação financeira relativa às fontes vinculadas do FNDCT, salvo no caso de frustração na arrecadação das receitas correspondentes, e de alocação orçamentária dos valores provenientes de fontes vinculadas ao FNDCT em reservas de contingência de natureza primária ou financeira. Em suma, o objetivo da proposta em análise é vedar o contingenciamento de recursos do FNDCT.

O art. 2º do Projeto em análise contém a cláusula de vigência.

A matéria foi distribuída à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que decidirá em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A matéria se enquadra nas competências da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, estabelecidas no art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal.

O autor do PL informa em sua justificação que “os sucessivos contingenciamentos direcionados ao FNDCT têm prejudicado os resultados das políticas públicas estabelecidas para Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I), tanto referentes ao setor público, quanto ao setor privado. Diante deste cenário, no entendimento de que a CT&I deve ser prioridade permanente do país, propomos que seus recursos não sejam objeto de contingenciamento”.

Concordo com o mérito da proposição, pois as atividades de ciência e tecnologia contribuem para o surgimento de inovações que levam ao aumento da produtividade da economia e, consequentemente, a maior crescimento econômico. Assim sendo, o contingenciamento de recursos destinados à inovação compromete, ao fim e ao cabo, o crescimento da economia. Portanto, sendo o FNDCT um instrumento importante para o financiamento da inovação e do desenvolvimento científico e tecnológico, é um erro contingenciar seus recursos.

Ocorre que a Lei Complementar nº 177, de 2021, alterou a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade. Alterou também a Lei nº 11.540, de 2007, para modificar a natureza e as fontes de receitas do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), e incluir programas desenvolvidos por organizações sociais entre as instituições que podem acessar os recursos do FNDCT.

Sendo assim, pode-se verificar que os objetivos do PL nº 5078, de 2019, já estão contidos na redação atual do art. 11 da Lei nº 11.540, de

SF/22083.99903-08

2007. Desse modo, o projeto em tela resta prejudicado após a publicação da Lei Complementar nº 177, de 2021.

III – VOTO

Diante o exposto, o voto é pelo **arquivamento** do Projeto de Lei nº 5078, de 2019.

Sala da Comissão,

Senador Jean Paul Prates, Relator



SF/22083.99903-08